TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003629-74.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 486/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1124/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 62/2016 - 1º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

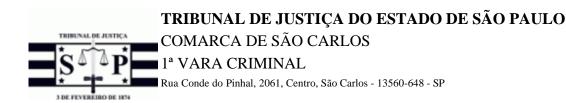
Réu e Indiciado: LUCAS MONTANHA DE MOURA, Ricardo Lourenço Ernesto

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 30 de junho de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LUCAS MONTANHA DE MOURA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Raul de Mattos Júnior, bem como a testemunha de acusação André Luís Caon. Ausente a testemunha de acusação Daniel Lazarine, policial que está frequentando curso de aperfeiçoamento profissional. O Dr. Promotor desistiu de ouvir esta testemunha. O Dr. Defensor também desistiu de ouvir a testemunha de defesa Aryele de Moura Montanha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 157, § 2º, inciso II, do CP, uma vez que no dia indicado na denúncia ele e mais uma outra pessoa não identificada, mediante ameaças exercidas com uma arma, subtraíram para si certa quantia em dinheiro da vítima. A ação penal é procedente. Ao ser ouvida em juízo a vítima confirmou que foi abordada por dois elementos, sendo um deles o réu reconhecido nesta audiência, o qual portava a arma, sendo que esta foi exibida e foi exigida a quantia em dinheiro que foi entregue. Disse que a polícia foi chamada e pelas filmagens acabaram identificando o réu, que minutos depois foi localizado e prontamente reconhecido por ela. O policial militar ouvido também confirmou o relato da vítima e disse que o réu confessou o crime por ocasião da prisão. Assim, a confissão em juízo feita pelo réu está em harmonia com as demais provas orais colhidas. Consta que a arma estava desmuniciada, restando apenas a qualificadora de concurso de pessoas. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Por se tratar de crime grave, cometido em concurso de pessoas e com uso de arma, que a vítima não sabia que era desmuniciada, o regime inicial deverá ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso, foi reconhecido pela vítima, sendo ainda que foram encontrados em sua posse parte da res. Sendo assim, requer fixação da pena-base no mínimo legal, haja vista que não houve maiores prejuízos à vítima. Requer, ainda, reconhecimento da atenuante da confissão. Por fim, requer estabelecimento do regime semiaberto, tendo em vista a primariedade do réu. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUCAS MONTANHA DE MOURA, RG 44.482.615, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal, porque no dia 05 de abril de 2016, por volta das 15h45, na Rua Joaquim da Cruz Penalva, nº 500,

Jardim São João Batista, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior do estabelecimento Oxi Junior Gases Ind., previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraíram para eles, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo desmuniciada, contra Raul de Mattos Junior, a quantia de R\$ 140,00 em espécie, bem como \$ 2,00 (dois dólares americanos) em detrimento da vítima e de seu estabelecimento. Consoante apurado, na data dos fatos o denunciado e seu comparsa decidiram saquear patrimônio alheio, pelo que na posse da arma de fogo que era portada pelo réu, ingressaram no estabelecimento supramencionado e, ao se aproximarem do ofendido, anunciaram o assalto. Ato contínuo, sob ameaças de mal maior e apontando o revólver contra Raul, se apoderaram da quantia de R\$ 80,00 e das notas de dólar americano que estavam acondionados na carteira da vítima, bem como do montante de R\$ 60,00 que estava no caixa do estabelecimento, e partiram em fuga. E tanto isso é verdade que, instantes depois, Policiais Militares foram acionados pela própria vítima, e, na posse das características do acusado, obtidas através do sistema de segurança interno da loja, já conhecido dos meios policiais, passaram a diligenciar pelo bairro São Carlos VIII, pelo que na Rua Irineu de Melo, nº 371, lograram detê-lo na posse de R\$ 35,00 e da arma de fogo utilizada para perpetrar o roubo acima descrito. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pg. 48). Recebida a denúncia (página 96), o réu foi citado (páginas 115/116) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 120/122). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação, sendo o réu interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. DECIDO. comprovado que o réu é um dos autores do roubo noticiado na denúncia. O mesmo confessou a sua participação para os policiais que realizaram a sua prisão, entregando o dinheiro roubado que tinha em seu poder e também a arma, como também para o delegado que o interrogou no auto de prisão em flagrante. E hoje, ao ser interrogado em juízo, reiterou a confissão antes prestada. Sua confissão está bem confirmada na prova que foi colhida, porque foi reconhecido pela vítima e também nas imagens que foram gravadas pelo circuito de câmeras que havia no local. Assim, a autoria é certa e seguer foi contestada pela Defesa do réu, que buscou apenas a aplicação da pena mínima com o reconhecimento de atenuante. A causa de aumento pelo concurso de agentes também restou plenamente demonstrada pela participação conjunta do réu com outro indivíduo que não foi identificado. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO **PROCEDENTE A ACUSAÇÃO** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, bem como que o réu é primário e ainda confesso, sendo esta última situação caracterizadora de atenuante, delibero imponho-lhe desde logo a penabase no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Não existe situação agravante e mesmo existindo atenuante, a pena não pode ficar aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Por último, imponho o acréscimo de um terço, em razão da causa do concurso de agentes e torno definitiva a pena resultante, que é de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze diasmulta. Com relação ao regime, a despeito de se tratar de roubo, o réu é primário e confessou tudo o que fez e houve a recuperação de parte do dinheiro roubado, que também não foi expressivo. Assim entendo que o regime semiaberto mostra-se adequado e suficiente para a reprovação da conduta, além de atender o princípio da proporcionalidade. Condeno, pois, LUCAS MONTANHA DE MOURA à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que o réu está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Decreto desde já a perda da



arma com o envio da mesma ao exército. Quanto aos objetos apreendidos, autorizo a devolução das roupas para a mulher do réu. Quanto à nota de um dólar, não sendo do réu e nem da vítima, declaro a sua perda devendo o valor correspondente ser recolhido para a União na conta da FUNAD. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. **NADA MAIS.** Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR:		
RÉU:		